



## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

### SECRETARIA MUNICIPAL DE SUPRIMENTO E LICITAÇÃO

#### PARECER Nº 237/2023 LICITAÇÃO

**Chamamento Público Nº 015/2023**

**Inexigibilidade**

**Processo Nº 2023/6/3351**

**Interessado (a):** Fundo Municipal de Saúde

**Matéria:** Termo de Fomento – Fundo Municipal de Saúde e Associação Papa João XXIII no Brasil.

#### RELATÓRIO

Os presentes autos vieram a esta Assessoria Jurídica para análise e parecer jurídico sobre o encaminhamento da emenda impositiva municipal nº 247/2022 de parceria a ser firmada entre o Fundo Municipal de Saúde, a Associação Papa João XXIII no Brasil e o Município de Castanhal/Pa, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, considerando a emenda impositiva municipal nº 247/2022 encaminhada pelo vereador RAFAEL EVANGELISTA GALVÃO.

Em anexo ao Ofício nº 009/2023-SMS encaminhado, consta comprovante de inscrição no CNPJ, CNES, CEBAS, Certificado de regularidade de Transferências Estaduais e TCE e TCM, documentos referentes à habilitação fiscal, trabalhista e tributária, CRF/FGTS, cópia do estatuto social, cópia da última ata de eleição, documentos pessoais dos dirigentes da organização e declarações do representante legal, plano de trabalho, justificativa e autorização da autoridade competente, dotação orçamentária, portaria da CPL, justificativa da CPL, minuta do termo de fomento, dentre outros.

É o relatório. Passo então a análise do mérito.

#### MÉRITO

Inicialmente é importante afirmar que a Constituição Federal em seu art. 37, XXI, tornou o processo licitatório *conditio sine qua non* para contratos que tenham como parte o Poder Público relativos a obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos especificados na legislação.

Em se tratando de Administração Pública, cumpre frisar que os parâmetros legais devem ser observados. Nesse sentido, a Constituição Federal em seu artigo 37, caput, trata dos princípios que regem a Administração Pública, dentre eles, o da legalidade.

Cumpre esclarecer desde logo que não compete a esta Assessoria o exame de critérios de conveniência e de oportunidade na celebração dos acordos, convênios, termos etc., estando subordinada apenas aos aspectos de legalidade do procedimento.

Considerando os documentos encaminhados sobre parceria entre a municipalidade, o Fundo Municipal de Saúde e a Associação Papa João XXIII no Brasil, é importante ressaltar que existem requisitos essenciais a serem cumpridos pela Administração Pública, bem como pelas entidades privadas na condição de organização da sociedade civil.



## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

A Lei Federal 13.019/2014 que entrou em vigor em 25/01/2016 dispõe sobre o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação e assim estabelece normas gerais para as parcerias entre a Administração Pública e Organizações da Sociedade Civil (OSCS).

A citada lei permite à Administração Pública realizar transferências voluntárias de recursos para organizações da sociedade civil, com o objetivo de que sejam realizados planos de trabalho em regime de mútua cooperação.

A parceria firmada entre organizações da sociedade civil, sob a égide da Lei Federal 13019/2014, pode ocorrer por meio de 3 (três) instrumentos próprios, são eles: termo de colaboração, **termo de fomento** e acordo de cooperação.

O termo de colaboração (art. 16) é adotado para a implementação de políticas públicas de autoria da própria administração que envolvam a transferência de recursos financeiros. O termo de fomento por sua vez, é firmado para consecução de planos de trabalho propostos por organizações da sociedade civil que também envolvam a transferência de recursos financeiros (art. 17).

Assim, tendo em vista as particularidades do caso em concreto, verifica-se que o instrumento jurídico a ser utilizado é o Termo de Fomento.

Conforme a referida lei, a organização da sociedade civil que receber transferências será previamente selecionada por meio de um procedimento denominado “chamamento público” e, após escolhida, deverá celebrar um termo de colaboração ou um termo de fomento com a administração pública, a depender do caso.

No que tange especificamente à chamada pública, entende-se que a Administração Pública conclama interessados a participar, tendo por escopo selecionar a organização da sociedade civil que melhor poderá executar o projeto ou atividade, atendendo aos princípios de direito administrativo, conforme estabelecido no art. 2º, XII da Lei 13019/2014. Vejamos:

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se: (...)

XII - chamamento público: procedimento destinado a selecionar organização da sociedade civil para firmar parceria por meio de termo de colaboração ou de fomento, no qual se garanta a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos;

Nesse sentido, para fins de celebração de termo de fomento, o art. 24 da lei 13019/14 determina o que segue:

Art. 24. Exceto nas hipóteses previstas nesta Lei, a celebração de termo de colaboração ou de fomento será precedida de chamamento público voltado a selecionar organizações da sociedade civil que tornem mais eficaz a execução do objeto.



## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Destaque-se ainda o que dispõe o art. 30 da Lei Federal 13.204/2015

Art. 30. A administração pública poderá dispensar a realização do chamamento público:(...)

VI - no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política.

No caso dos autos, verifica-se tratar-se nitidamente de promover atividade de relevância pública e social, com o principal objetivo de conceder recursos provenientes da Emenda Impositiva Municipal nº 247/2022 visando desenvolver o trabalho de atendimento à dependentes químicos internados na Comunidade Terapêutica, possibilitando residentes inseridos no programa terapêutico condições psicológicas de voltar a integrar a sociedade, apoio e incentivo à promoção de inclusão social.

Ante a situação apresentada, resta latente que a parceria pretendida se faz necessária e viável para fins de atendimento aos anseios sociais, sem necessidade de realização de chamamento público, tendo em vista amoldar-se às exceções previstas em lei.

Outrossim, apesar de prescindível o chamamento público no caso em discussão, o § 4º do art. 32 do mesmo ordenamento jurídico, descreve da necessidade de observância dos demais dispositivos da lei, leia-se:

Art. 32 Nas hipóteses dos arts. 30 e 31 desta Lei, a ausência de realização de chamamento público será justificada pelo administrador público. (...)

§ 4º A dispensa e a inexigibilidade de chamamento público, bem como o disposto no art. 29, não afastam a aplicação dos demais dispositivos desta Lei.

Não obstante, o caso se adequar a exceção ao chamamento público, o procedimento deve observar as demais prescrições legais no que se refere a fundamentação de cunho documental.

Para tanto, observou-se que consta do presente processo instrução processual para repasse de verbas a Associação Papa João XXIII no Brasil, sendo encaminhada a documentação pertinente para a celebração do termo de fomento, que demonstram as condições de habilitação da associação.

A despeito das obrigações que agregam as entidades sem fins lucrativos quando da parceria, frisa-se o que preceitua os arts. 33 da lei 13019/14:

Art. 33. Para celebrar as parcerias previstas nesta Lei, as organizações da sociedade civil deverão ser regidas por normas de organização interna que prevejam, expressamente:

I - objetivos voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social;

III - que, em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido seja transferido a outra pessoa jurídica de igual natureza que preencha os requisitos desta Lei e cujo objeto social seja, preferencialmente, o mesmo da entidade extinta;

IV - escrituração de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade e com as Normas Brasileiras de Contabilidade;

IV - escrituração de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade e com as Normas Brasileiras de Contabilidade

V – possuir:



## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

a) no mínimo, um, dois ou três anos de existência, com cadastro ativo, comprovados por meio de documentação emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, conforme, respectivamente, a parceria seja celebrada no âmbito dos Municípios, do Distrito Federal ou dos Estados e da União, admitida a redução desses prazos por ato específico de cada ente na hipótese de nenhuma organização atingi-los

b) experiência prévia na realização, com efetividade, do objeto da parceria ou de natureza semelhante

c) instalações, condições materiais e capacidade técnica e operacional para o desenvolvimento das atividades ou projetos previstos na parceria e o cumprimento das metas estabelecidas

§ 1º Na celebração de acordos de cooperação, somente será exigido o requisito previsto no inciso I.

§ 2º Serão dispensadas do atendimento ao disposto nos incisos I e III as organizações religiosas

§ 3º As sociedades cooperativas deverão atender às exigências previstas na legislação específica e ao disposto no inciso IV, estando dispensadas do atendimento aos requisitos previstos nos incisos I e III.

§ 5º Para fins de atendimento do previsto na alínea c do inciso V, não será necessária a demonstração de capacidade instalada prévia.

Importante mencionar ainda que o plano de trabalho tratado no dispositivo acima, é parte integrante e indissociável do termo de colaboração, termo de fomento ou acordo de cooperação, nos termos do art. 42 da Lei 13.019/2014, portanto, considerando que os autos tratam de parceria por meio de termo de fomento, deve o plano de trabalho obedecer também às exigências do art. 22 do MROSC.

Observo que, além do caso amoldar-se à lei, a minuta do Termo de Fomento anexa aos autos atende aos requisitos legais.

Desta feita, o presente processo caracteriza caso de parceria entre poder público e entidade sem fins lucrativos com transferência de recursos financeiros, não havendo necessidade de realização de chamamento público, verificadas atendidas as exigências da lei específica quanto à regularidade documental pela Associação Papa João XXIII no Brasil.

### **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, esta Assessoria opina pela viabilidade jurídica da parceria por meio de Termo de Fomento através de inexigibilidade de chamamento público, uma vez atendidos os requisitos essenciais estabelecidos pela Lei Federal 13.019/2014.

É o parecer, salvo melhor entendimento.

Castanhal (PA), 22 de junho de 2023.

**Isabela Carvalho P. Costa**  
**OAB/PA 36.170**  
**Assessora Jurídica**